



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.484, DE 2008 **(Do Sr. Alexandre Silveira)**

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT e cria o Fundo RECUPERA.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974, direcionando para um fundo contábil específico os valores correspondentes às indenizações por morte não reclamadas desse seguro.

Art. 2º O valor correspondente à indenização por morte relativa ao seguro obrigatório de que trata o art. 1º, não reclamada pelos respectivos beneficiários, assim considerados na forma da lei, no prazo de dois anos contados da data de ocorrência do sinistro que lhe deu origem, será recolhido, no prazo máximo de dez dias, ao fundo de que trata o art. 3º, pela entidade responsável pela gestão desse seguro.

Art. 3º Fica criado o Fundo para Recuperação de Vias Terrestres – RECUPERA, de natureza contábil, destinado a financiar a recuperação de estradas e vias terrestres em todo o território federal.

§ 1º Constituem fontes de recursos para o Fundo RECUPERA as indenizações por morte não reclamadas relativas ao Seguro Obrigatório DPVAT, na forma do art. 2º.

§ 2º O Poder Executivo definirá o órgão gestor do Fundo RECUPERA.

§ 3º Os saldos existentes no Fundo RECUPERA ao final de cada exercício financeiro serão transferidos à conta do próprio fundo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As características básicas do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT como os tipos de indenização, seus valores, quem são os beneficiários e como se habilitar, conforme demonstraram pesquisas realizadas nos últimos anos, são de um surpreendente desconhecimento por parte dos consultados - ressalte-se, todos eles potenciais beneficiários de suas coberturas - independentemente da classe social ou econômica à qual pertenciam.

O que se verifica é que o DPVAT - como é assim chamado o Seguro Obrigatório de Veículos - apesar de garantir toda a sociedade, com ônus apenas para os proprietários de veículos, na verdade, não é suficientemente conhecido pela população como deveria ser, a exemplo de outros direitos, como 13º salário, férias, FGTS, Seguro Desemprego, aposentadoria, etc.

Por conta desse desconhecimento, muitos são os beneficiários desse seguro - a maioria pessoas humildes – que deixam de se habilitar às indenizações a que têm direito pela morte de familiares em acidentes de trânsito.

Por outro lado, enquanto 45% da arrecadação do DPVAT são destinados ao Fundo Nacional de Saúde e 5% ao DENATRAN, às seguradoras são direcionados os restantes 50%, para o pagamento das indenizações por morte ou por invalidez permanente decorrentes de acidentes de trânsito, bem como o reembolso das despesas com assistência médica, até o limite estipulado, quando essas ocorrerem com médico ou hospital privado não vinculado ao SUS.

Nada mais justo, portanto, que, ao invés de se incorporarem ao lucro das seguradoras, o valor das indenizações por morte, não reclamadas após determinado período, sejam direcionadas à promoção de outras atividades mas em favor de toda a sociedade.

É o que pretendemos com nosso projeto de lei, ao destinar esses valores à recuperação de vias terrestres. Essa destinação, inclusive, coaduna-se, no nosso entendimento, com os propósitos que levaram à criação do Seguro Obrigatório DPVAT, pois contribui para a diminuição de acidentes automobilísticos.

Finalmente, esclarecemos que o Fundo RECUPERA também criado pela nossa proposição, para o exercício de suas funções, no caso o conhecimento das indenizações por morte não reclamadas do Seguro DPVAT, a que teria direito, poderá se utilizar, mediante convênio que formalizaria nesse sentido, de

dados atualmente já fornecidos mensalmente pelos Cartórios de Registro Civil ao INSS, informando as mortes ocorridas no País.

Pelo seu alcance social contamos com o apoio de nossos pares para a provação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado Alexandre Silveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20.....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

FIM DO DOCUMENTO
